

**Assunto** Re: critério de desempate edital PE 01/2023  
**De** Licitação COHAB Araucária <licitacao@cohabaraucaria.com.br>  
**Para** Ramires Barbosa <ramires@livpay.com.br>  
**Data** 13/04/2023 17:15



Boa tarde,

Prezados, informamos que os apontamentos elencados abaixo não serão analisados dada a intempestividade do recebimento deste.

At.te.

Magali Paula Bosa

Núcleo Administrativo Financeiro  
Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB ARAUCÁRIA  
(41) 3031-8403  
(41) 99699-3331

Em 13/04/2023 14:01, Ramires Barbosa escreveu:

Prezados e prezadas

Bom dia.

Sobre o PE 001/2023, mesmo não sendo o momento oportuno, mas gostaria de contribuir para o melhor andamento do processo, evitando assim atrasos e suspensões das entidades de controle externo.

O edital está correto nos pontos em que se dará a preferência de desempate para as ME, porém **é equivocado o entendimento sobre o item: 7.20.1**

" O tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte será dado até a possibilidade do empate real, onde poderá ser ofertada por estas, valor menor à sua proposta inicial, limitada ao que estabelece o item 8.2 do edital, sendo que, alcançando o limite e pela vedação legal da apresentação de taxa negativa, a empresa participará em igualdade às demais no que tange aos critérios de desempate e/ou sorteio caso seja esse o último meio possível para a definição do vencedor.

Há de se considerar, de acordo com vasta jurisprudência já pacificada pelos tribunais de contas, que critérios de desempate da lei 8.666/93 ou sorteios deverão ser posteriores a preferência de contratação das ME/EPP, de acordo com a LC 123/2006, **ainda mais em casos de empate real, onde não há como se propor um lance de desempate. Algumas empresas citam ERRONEAMENTE o termo de "empate ficto", mas certamente a situação será de empate real.**

Vale ainda elucidar que a LC 123/2006 é, como diz o próprio nome, uma "lei complementar", ou seja, foi editada decorrente de mandamento da Constituição Federal (art.170, IX), estando, portanto, em degrau normativo superior à Lei 8.666/93, sendo que, no caso, os critérios desta última serão aplicados subsidiariamente.

Certamente uma consulta à competente assessoria jurídica deste órgão irá ratificar este entendimento, o qual, como também já mencionado, é o constante dos julgados de todas as cortes de contas, em especial do TCU.

Segue em anexo um dos despachos em que o contratante, no Paraná, teve que revogar os atos equivocados e nos convocar, perante nossa preferência de contratação.

Desde já, agradeço e esperamos ter contribuído para o melhor andamento do processo.

Certos de seu entendimento e principalmente do bom senso em sanar dúvidas dos interessados em participar do certame e, principalmente de não se gerar demandas externas, o que apenas atrasará o início dos trabalhos, despeço-me.

Cordialmente,

Ramires Barbosa e Silva

Livpay [www.livpay.com.br](http://www.livpay.com.br)

wpp (42) 93300-3323

--  
COHAB Anaucária